



Decisão 00806/2020-5 - 2ª Câmara

Processo: 03026/2012-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2012

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: FABIANO GUIMARAES PEREIRA MENDES, GEOVANA QUINTA, CAMPOS TEK SONORIZACAO LTDA - ME, ALEXANDRINA MORETTI FABELO, JULIANA BAHIANSE MARTINS, LEGIS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, WILLIAM VIEIRA CAIXEIRO, SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA ACCARINO, CHARLENE CARVALHO SECCHIN NASCIMENTO, ELIEZER PEDROSA DE ALMEIDA, GERONIMO FERNANDO DE MELO, MAIS SONORIZACAO EIRELI, LUIZ ROBERTO PONTES TAVARES, RODRIGO ANTONIO COELHO, FENIX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, MILTON RIBEIRO DE AVELAR, ANA MARIA PARREIRA DOS SANTOS, RODRIGO MARTINS RODRIGUES, FABRICIO DA SILVA MARTINS, ASSISTEM - ASSESSORIA, AUDITORIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA., A E T ASSESSORIA EDUCACIONAL E TREINAMENTO LTDA, CONSTANCIO BORGES BRANDAO, ALEIDA RODRIGUES DA SILVA, MAFF EQUIPAMENTOS E PRODUcoes LTDA, JOSE CARLOS MONTEIRO FRAGA, ELISA HELENA LESQUEVES GALANTE, PLAY CITY EVENTOS EIRELI, CARLOS ALEXANDRE LOUREIRO JORGE, ANTONIO MARIANO DOS SANTOS, SELMA HENRIQUES DE SOUZA, GABRIELA CARVALHO SECHIM MOREIRA, AUGUSTA MARIA BICALHO, ROMULO BRANDAO FERNANDES, LEOMAR ALMEIDA E SILVA, MARILZA MACHADO MACEDO DE ALMEIDA, ANA LUCIA SANTA ROSA CORADINI, HC TECNOLOGIAS INOVADORAS LTDA, RAFAEL RIGONI CARDOSO, SCORPION TELOES LTDA - EPP, JOSE AUGUSTO RODRIGUES DE PAIVA, ROSIMARA CARDOSO, JOVANE CABRAL DA COSTA, CONICA ASSESSORIA E SUPORTE TECNICO PARA EVENTOS LTDA, FERNANDES ASSESSORIA E CONSULTORIA SOCIAL LTDA, NOTORIA - PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA, MARCO ANTONIO VIEIRA DE NOVAES, ANA LUCIA SANTA ROSA CORADINI, MARIA ANDRESSA FONSECA SILVA FREIRE, FRANCISCO JUNIO PESSANHA DA SILVA, VALERIA MORAIS DE SOUZA, REGINALDO DOS SANTOS QUINTA, FATUN - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, DIANA LUCIA MIRANDA BARCELOS, NEIDE SILVA CANDIDO, LAIANA MIRANDA BARCELOS, HELBER DEMMO COELHO, LUCAS FERREIRA E SILVA, GUILHERME GUERRA REIS, ML LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI, MARIA JOSE ROSSI DE MARTIN, M. PARAGUASSU POSSE, MARCELO DE OLIVEIRA LOUREIRO, AMERICO DIAS DUARTE, VENTURINI & CONTADORES ASSOCIADOS LTDA, AUREO PARAGUASSU CABRAL FRANCA, VALDINEI COSTALONGA, LEANDRO DA COSTA RAINHA, SOLIS - SOLUCOES EM GESTAO PUBLICA E PRIVADA LTDA, FRANCISCO CARLOS ALVES DA SILVA, DEVEITE ALVES PORTO NETO, EDINO LUIS RAINHA, SUELI MATTOS DE SOUZA, FERNANDO EMILIO FONTANA, PAUTA ELETRONICA LTDA, FLAVIA SILVA AVELAR, ROSSANA SILY JORGE COSTALONGA, PATRYMON SERVICES EIRELI, CAIO FRANZOTTI LIMA, VALMIR COSTALONGA JUNIOR, RUBIA HENRIQUES DE SOUZA, MARGARIDA VENTURINI DE CASTRO, AMANDA QUINTA RANGEL, VAL CORPORATION SERVICOS & TECNOLOGIA LTDA, RUTH RAMOS, PEDRO AUGUSTO MARQUES MAGNAGO, ASSESSORIA FARIAS LTDA, EDILENE PAZ DOS SANTOS, JOAO BATISTA BOMFIM FUNDAO, ESTEVAO PRATES BENINCA

Procuradores: LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), LUCINEIDE MOULIN CALIARI, MARCELO ARAUJO SIVILA, PRISCILLA FONTANA CORREA (OAB: 12917-ES), RUBI JOSE SALES BAPTISTA, CARLOS CEZAR LIBERATORE JUNIOR, MARCELO SEMPRINI FERREIRA, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), CYNTIA D AMBROSIO (OAB: 18047-ES), TRAJANO CONTI FERREIRA (OAB: 15840-ES), SARA DIAS BARROS (OAB: 11337-ES), MARIA CAROLINA VALINHO DE MORAES (OAB: 13854-ES), MILTRO JOSE DALCAMIN (OAB: 9232-ES), SANDRO COGO (OAB: 7430-ES), DANILO DE ARAUJO CARNEIRO (OAB: 8552-ES), ALCEU BERNARDO MARTINELLI (OAB: 7958-ES), JACYMAR DAFFINI DALCAMINI (OAB: 5287-ES), LUCIANA DRUMOND DE MORAES (OAB: 9538-ES), GUILHERME GUERRA REIS (OAB: 10983-ES, OAB: 182006-MG, OAB: 324497-SP), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 3594-AC, OAB: 10132A-AL, OAB: A737-AM, OAB: 1873A-AP, OAB: 26552-BA, OAB: 24217A-CE, OAB: 27474-DF, OAB: 15112-ES, OAB: 28610-GO, OAB: 10348A-MA, OAB: 131512-MG, OAB: 14924A-MS, OAB: 12208A-MT, OAB: 16637A-PA, OAB: 211648A-PB, OAB: 01301-PE, OAB: 8204A-PI, OAB: 42761-PR, OAB: 144852-RJ, OAB: 856A-RN, OAB: 4872-RO, OAB: 387A-RR, OAB: 80026A-RS, OAB: 30932-SC, OAB: 642A-SE, OAB: 211648-SP, OAB: 4925-TO), NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (OAB: 3600-AC, OAB: 9395A-AL, OAB: A598-AM, OAB: 1551A-AP, OAB: 24290-BA, OAB: 16599A-CE, OAB: 25136-DF, OAB: 15111-ES, OAB: 27024-GO, OAB: 9348A-MA, OAB: 107878-MG, OAB: 13043A-MS, OAB: 11065A-MT, OAB: 15201A-PA, OAB: 128341A-PB, OAB: 00922-PE, OAB: 8202-PI, OAB: 30916-PR, OAB: 136118-RJ, OAB: 725A-RN, OAB: 4875-RO, OAB: 372A-RR, OAB: 80025A-RS, OAB: 23729-SC, OAB: 484A-SE, OAB: 128341-SP, OAB: 4.923A-TO)

**FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA – TEMA 899 –
REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO
PUNITIVA – SOBRESTAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de Fiscalização, na modalidade Auditoria Ordinária, realizada na Prefeitura de Presidente Kennedy, com a finalidade de se averiguar a legalidade dos atos de gestão praticados nos exercícios de 2009 a 2012, conforme **Plano e Programa de Auditoria n. 77/2012**, que deu origem a elaboração da **Instrução Técnica Inicial (ITI) nº.278/2013**, concluindo está nos seguintes termos:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Do exposto, sugerimos, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CITAÇÃO dos responsáveis, para que, no prazo estipulado pelo Plenário desta Corte de Contas, apresentem esclarecimentos e/ou justificativas, individual ou coletivamente, que entenderem necessárias, em razão dos indícios de irregularidades apontados, conforme segue:

RESPONSÁVEL	ITEM/SUBITEM	FUNDAMENTAÇÃO	LEGAL	AET
Assessoria Educacional e Treinamento Ltda	1.15.1	Art. 56, inciso II, da Lei 621/2012	Alexandrina Moretti Fabelo Correa	1.1.1, 1.1.2, 1.1.4, 1.2.1, 1.3.2, 1.9.1, Art. 56, inciso II, da Lei 621/2012
Ana Lúcia Santa Rosa Coradini	1.9.1	Art. 56, inciso II, da Lei 621/2012	Ana Lucia Santa Rosa Coradini ME	1.6.1, 1.7.1, 1.8.1
Assessoria Faria Ltda.	1.14.2.1, 1.14.5.3	Art. 56, inciso III, da Lei 621/2012	Assistem Assessoria, Auditoria e Consultoria Técnica Ltda	1.9.1
Augusta Maria Bicalho ME	1.1.1, 1.15.1	Art. 56, inciso II, da Lei 621/2012	Constâncio Borges Brandão	1.1.4, 1.10.1, 1.13.1, 1.13.2, Art. 56, inciso III, da Lei 621/2012
Fatun Consultoria e Assessoria Ltda	1.7.1	Art. 56, inciso II, da Lei 621/2012	Fênix Serviços Administrativos Ltda ME	1.6.1
Fernandes Assessoria e Consultoria Social Ltda	1.12.2, 1.12.3	Art. 56, inciso III, da Lei 621/2012	Fernando Emilio Fontana	1.6.3, 1.9.3, 1.13.4, 1.13.5, Art. 56, inciso III, da Lei 621/2012
Gabriela Carvalho Sechin Moreira	1.14.1.2	Art. 56, inciso II, da Lei 621/2012	Geovana Quinta Costalonga	1.1.6, 1.9.2, 1.10.2, 1.11.1, 1.11.2
		Art. 56, inciso III, da Lei		

621/2012 Gerônimo Fernando de Mello 1.14.1.1, 1.14.2.1 Art. 56, inciso III, da Lei 621/2012 José Augusto Rodrigues de Paiva 1.3.2, 1.6.1, 1.6.4, 1.7.1, 1.7.4, 1.8.1, 1.8.4, 1.9.1 Art. 56, inciso II, da Lei 621/2012 Jovane Cabral Costa 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.2.1, 1.7.1, 1.7.3, 1.7.4, 1.8.1, 1.8.3, 1.8.4, 1.10.1, Art. 56, inciso III, da Lei 621/2012 Processo: 3026/2012 Rubrica: Fls. 3805 1.10.3, 1.12.1, 1.12.2, 1.13.2, 1.13.4, 1.14.5.3, 1.15.1, Juliana Baiense Martins da Cruz 1.5.1, 1.10.2, 1.11.1, 1.16.1, Art. 56, inciso III, da Lei 621/2012 Legis Consultoria e Planejamento Ltda 1.9.1 Art. 56, inciso II, da Lei 621/2012 M Paraguassu Posse ME 1.1.1, 1.15.1 Art. 56, inciso II, da Lei 621/2012 Marco Antônio Vieira de Moraes 1.13.3, 1.13.6 Art. 56, inciso II, da Lei 621/2012 Maria Andressa Fonseca da Silva 1.1.1, 1.1.2, 1.1.4, 1.2.1, 1.3.2, 1.6.1, 1.6.4, 1.7.1, 1.7.4, 1.8.1, 1.8.4, 1.9.1, 1.14.1.2 Art. 56, inciso II, da Lei 621/2012 Marilza Machado Macedo de Almeida 1.14.1.2, 1.14.2.1, 1.14.3.2, 1.14.5.2, 1.14.5.3, 1.14.6.2 Art. 56, inciso III, da Lei 621/2012 Neide Silva Candido Souza 1.3.1, 1.3.4, 1.4.1 Art. 56, inciso III, da Lei 621/2012 Notória Planejamento e Marketing Ltda 1.9.1 Art. 56, inciso II, da Lei 621/2012 Pedro Augusto Marques Magnago 1.6.2, 1.7.2, 1.8.2, 1.13.3, 1.14.3.1, 1.14.3.3, 1.14.4.1, 1.14.5.1, 1.14.6.1, Art. 56, inciso III, da Lei 621/2012 Reginaldo dos Santos Quinta 1.1.1, 1.1.2, 1.1.4, 1.1.5, 1.2.1, 1.2.3, 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3, 1.4.1, 1.4.2, 1.5.1, 1.5.2, 1.6.1, 1.6.2, 1.7.1, 1.7.2, 1.8.1, 1.8.2, 1.9.1, 1.9.2, 1.10.1, 1.10.2, 1.12.2, 1.13.1, 1.13.2, 1.13.3, 1.14.1.1, 1.14.1.2, 1.14.2.1, 1.14.3.1, 1.14.3.3, 1.14.4.1, 1.14.5.1, 1.14.6.1, 1.16.1, 1.16.2, Art. 56, inciso III, da Lei 621/2012 Rômulo Brandão Fernandes 1.7.3, 1.8.3, 1.10.3, 1.12.1, 1.15.1, Art. 56, inciso II, da Lei 621/2012 Rossana Sily Jorge Costalonga 1.2.2, 1.12.3 Art. 56, inciso III, da Lei 621/2012 Ruth Ramos 1.15.2 Art. 56, inciso III, da Lei 621/2012 Scorpion Telões Ltda ME 2.14.1 Art. 56, inciso III, da Lei 621/2012 Solis Soluções em Gestão Pública e Privada Ltda 1.8.1 Art. 56, inciso II, da Lei 621/2012 Solução Contabilidade e Consultoria Ltda. 1.14.5.3 Art. 56, inciso II, da Lei 621/2012 Processo: 3026/2012 Rubrica: Fls. 3806 Valdinei Costalonga 1.13.1, 1.13.3, 1.13.6 Art. 56, inciso III, da Lei 621/2012 Valmir Costalonga Júnior 1.6.1, 1.6.3, 1.6.4, 1.9.1, 1.9.3, Art. 56, inciso II, da Lei 621/2012 Venturini & Contadores Associados Ltda 1.6.1, 1.7.1, 1.8.1 Art. 56, inciso II, da Lei 621/2012 WSimon Assessoria, Consultoria e Informática Ltda-ME 1.14.5.3 Art. 56, inciso II, da Lei 621/2012

Encampando a sugestão da área técnica, fora determinado a citação dos responsáveis para apresentarem as alegações de defesa, bem como os documentos que entendessem necessários, e/ou recolhessem as importâncias devidas, em razão

dos achados de auditoria apontados na referida peça técnica, com base no art. 56, III¹, da Lei Complementar nº 621/2012 e no artigo 157, II, do RITCEES² deste Tribunal.

Cumpridos os trâmites processuais com a apresentação das defesas/justificativas, foram os autos remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Normatização da Fiscalização - NNF, para elaboração de Instrução Técnica Conclusiva (ITC), tendo sido elaborada a peça tombada sob o nº. 4425/2019.

O feito foi então submetido à consideração do Ministério Público Especial de Contas, tendo este se manifestado através do Parecer de nº 1499/2020.

Por fim, vieram os autos ao Relator para elaboração de voto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos, conforme acima exposto, de procedimento de fiscalização ordinário, na modalidade auditoria, cuja conclusão/proposta de encaminhamento constante da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 4425/2019, oriunda da área técnica, concluiu, em síntese, pelo ressarcimento dos valores a título de dano ao erário, bem como pela responsabilização dos apontados no bojo do relatório da área técnica.

Sobre a temática concernente à responsabilização e ressarcimento pugnados pelos técnicos desta Corte, passo ao seu exame antes de adentrar a qualquer outra questão de mérito.

Os responsáveis indicados na Instrução Técnica Inicial (ITI) nº. 278/2013, tiveram suas respectivas citações ocorridas entre os anos de 2013/2014, fato que culminou na prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, conforme bem asseverado no tópico 1.6 – *Da Prescrição da Pretensão Punitiva*, elaborado no Parecer 1499/2020, pelo Parquet de Contas.

Em vista disso, entendo ser pertinente advertir que Supremo Tribunal Federal no Tema 899 – RE 636.886 – *“Prescritibilidade da Pretensão de Ressarcimento ao erário*

¹ Art. 56. O Relator preside a instrução do processo, competindo-lhe determinar, preliminarmente, mediante decisão monocrática, após a manifestação da unidade técnica:

...

III - determinar, se houver débito, a citação do responsável, para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar alegações de defesa e/ou recolher a importância devida.

² Art. 157. Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

...

II - se houver débito, determinará a citação do responsável para que, no prazo de trinta dias, apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida, ou ainda, a seu critério, adote ambas as providências

fundada em decisão do Tribunal de Contas”, reconheceu a repercussão geral do assunto tratado nestes autos, tramitando nessa Corte de Contas vários processos, de diferentes jurisdicionados, em situação semelhante, qual seja, ocorrência de dano ao erário e prescrição da pretensão punitiva.

Em recente julgamento deste tema 899, pela Corte Suprema, datado do **dia 24/06/2020**, aquele Tribunal concluiu, por unanimidade, pela **prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas**.

O entendimento se deu em sessão virtual, no julgamento do **Recurso Extraordinário (RE) 636886**, com repercussão geral reconhecida (**Tema 899**)³, conforme já mencionado.

Do julgamento, restou consignado que somente seriam imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário com base na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), hipótese esta que não se amolda no caso dos autos.

Muito embora a temática não tenha sido abordada pelos técnicos da Corte, o Parquet de Contas entendeu que, em que pese o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636886, não haveria nenhum impedimento para que o Tribunal de Contas se manifestasse.

Importa registrar que existem, no âmbito desta Corte de Contas, diversos processos envolvendo a matéria em questão, que se encontram sobrestados em virtude do julgamento do **Tema 899, o qual ainda não transitou em julgado**, uma vez que a PGR solicitou vista em 25/06/2020, apresentando petição em 29/06/2020, ainda não disponível para conhecimento geral.

Neste aspecto, em tendo sido pacificada a problemática acerca da prescritibilidade ou não das irregularidades passíveis de ressarcimento no âmbito dos Tribunais de Contas, mas não tendo ocorrido ainda o trânsito em julgado do Acórdão, **outra questão surge**, dessa vez relativamente a necessidade desta Corte, mesmo diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em ações de ressarcimento, se

³ <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4046531&numeroProcesso=636886&classeProcesso=RE&numeroTema=899>

manifestar ou não sobre o assunto, fato já tratado pelo Parquet de Contas no bojo destes autos, mas ainda não pacificado pelos Conselheiros desta Corte.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes e em vista de não se ter ainda transitado em julgado o **Recurso Extraordinário (RE) 636886**, levando-se também em conta o entendimento que possa vir a ser adotado por este Tribunal acerca da necessidade ou não de manifestação sobre as irregularidades prescritas, porém passíveis de ressarcimento, entendo ser cabível o sobrestamento deste processo até o trânsito em julgado no STF e até que se defina qual entendimento será adotado por esta Corte de Contas, em especial no processo paradigma nº 5119/2006, de relatoria do Conselheiro Rodrigo Coelho, bem como.

Ante todo o exposto, divergindo da unidade técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC 806/2020-5:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. SOBRESTAR estes autos até o trânsito em julgado do **Recurso Extraordinário (RE) 636886**, e, concomitantemente, até que sobrevenha posicionamento deste Tribunal de Contas acerca da necessidade ou não de a Corte de se manifestar sobre as irregularidades passíveis de ressarcimento mesmo com a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/08/2020 - 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente